

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO Nº 002/2013/CPL – AL/TO, SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº010/2013.

#### RESPOSTA PRELIMINAR

Processo Licitatório Nº. 00175/2013 — Prestação de serviços continuados de Limpeza, Conservação, Jardinagem, Manutenção Predial, Dedetização, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria, com fornecimento de materiais, produtos, máquinas e equipamentos, sem ônus para a contratante, a serem prestados nas dependências internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### IMPUGNANTE: MÁRCIO BATISTA MAEDA.

#### DOS FATOS

O presente se reporta a impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº010/2013, referente ao processo licitatório nº 00175/2013.

O impugnante, tempestivamente, apresentou a impugnação, atendendo ao prazo do edital de licitação, com as razões e resposta proferida pela **Diretoria de Área Administrativa** desta Casa de Leis, anexa a este, a ser publicada por esta Comissão Permanente de Licitação, no site <u>www.al.to.gov.br</u>, menu licitação.

# DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu a citada impugnação e por serem assuntos inerentes ao Termo de Referência foram encaminhadas à Diretoria de Área Administrativa, para a devida análise e posicionamento, que acontecera nesta data, ou seja, dia 31 de maio de 2013, **que decidiu pelo não acolhimento do pedido**, entendendo, portanto, que não prosperam as alegações do Senhor **MÁRCIO BATISTA MAEDA** solicitando a manutenção do edital de licitação e termo de referência da forma em que se encontram.

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelo requerente e pela **Diretoria de Área Administrativa**, para que possamos passar ao interessado e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre o pleito proferido, e consequentemente, não haja mais impugnações pelo mesmo assunto.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressalta-se, que após a análise da **Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis**, a decisão definitiva desta Administração será publicada no site indicado acima.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado aos 31 dias do mês de maio de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer quanto ao solicitado pelo requerente, ao pleito aqui requerido.

JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR Diretor-Geral



PROCESSO Nº 175/2013

**AUTOR:DIRAD** 

SITUAÇÃO ATUAL: O referido processo encontra-se em fase de Licitação.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital (Termo de Referência), Pregão

Presencial nº 010/2013

#### **DESPACHO nº 038/2013**

Atendendo a C.I Nº 074/CPL/2013, na qual solicita esclarecimentos quanto à impugnação ao Edital (termo de referência) solicitado pelo senhor Márcio Batista Maeda, Pregão Presencial nº 010/2013.

Esclarecemos que não seria viável para Administração Pública a realização desta licitação por Itens, e sim Menor Preço Global por se tratar de serviços correlacionados com a natureza do Objeto e não distintos como descreve o senhor Márcio Batista Moeda em seu pedido de Impugnação.

Diz a impugnação que os itens a) e a.1) do 8.5 do Edital estariam ferindo a competitividade (restringindo a ampla participação) e a legalidade do certame. Para tanto, o Impugnante apenas transcreve os itens supostamente inválidos e, sem qualquer justificativa argumentativa específica, cita doutrina e julgados genéricos que, como se verá, não se aplica ao caso concreto.

O item a), em atenção a lei 8666/93, impôs condição legal e razoável à participação no certame, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Quando trata-se de locação de mão de obra como objeto principal ou de maior parcela do certame, como é o caso, ou seja, quando "considera-se o objeto a ser executado e define-se a sua natureza principal da contratação", a lei exige que a empresa que se proponha a prestar os serviços comprove o registro e inscrição no conselho de classe competente, no caso, o Conselho Regional de Administração.

Nesse interim, o Plenário do E. TCU, julgando caso análogo, se posicionou:



Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei 8666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de analise do caso concreto. Ocorre que, em diversos julgados dessa Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei 8666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do Plenário). Assim o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei 8666/93. (Acórdão 473/2004, plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Não bastasse o entendimento acima, o CRA/TO, via ofício 0157/2013 anexo fls.86 e 87, encaminhou solicitação à esta Casa de Leis para que se inserisse aludida exigência no instrumento convocatório, sob pena de responsabilização e nulidade do procedimento, informando, de maneira clara, a legalidade da exigência.

Nesse escopo, mostra-se razoável e legal a exigência editalícia, mantendo-se, portanto, incólume o seu texto.

De outra banda, insurge-se também o Impugnante contra o item relativo ao quantitativo e características semelhantes em serviços anteriores, visando à qualificação técnica. Melhor sorte não merece o questionamento.

Define a legislação, para resguardar a correta prestação dos serviços:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De início, importante mencionar que a definição de critérios e exigência que comprovem experiência anterior é necessária e útil ao correto cumprimento contratual posterior. Nesse sentido "não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse aos administrados."



A exigência de quantitativo mínimo, mormente nos casos de prestação de serviços em que sobressaem várias atividades a serem executadas, merece especial atenção e precaução, mormente por se tratarem de serviços com complexidade gerencial/administrativa (pessoal, contábil, insumos...), e que somente identificar-se-á a qualificação técnica da empresa justamente pela demonstração via atestados de prestação anterior de serviços semelhantes em quantitativos mínimos.

MARÇAR JUSTEN FILHO explica que no E. TCU, 'após algumas divergências, uniformizouse a jurisprudência daquela corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado... Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação."

Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para aferir a capacitação técnica-operacional do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento ao interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como soi acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade. (Acórdão 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Não se pode permitir que empresa que não tenha prestado serviços semelhantes ou que os tenha em número irrisório de mão de obra, seja contratada pela administração, vindo a, num futuro próximo, inadimplir o contrato. O administrador precisa de elementos concretos na fase licitatória de que a licitante possua aptidão técnica para execução integral do objeto licitado.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

A comprovação de fornecimento de pelo menos 50% (percentual autorizado pelo E. TCU) do quantitativo mínimo de cada item se justifica pelo volume de recursos envolvidos nos serviços contratados, pelo elevado número de empregados a prestarem os serviços e pela necessidade de garantir a Assembleia Legislativa deste



PODER LEGISLATIVO

Estado a aptidão e experiência do futuro contratado em executar os serviços de simultaneamente.

Não bastasse isso, justifica-se a individualização entre os postos de maior relevância para a experiência anterior, nesse percentual, não somente porque a lei autoriza (art. 30, inciso II c/c §1°, inciso I, da Lei 8666/93), mas porque a exigência da capacitação técnica deve referir-se as características da parcela de maior relevância. Em contrapartida, desnecessária seria tal exigência, se a mesma não vinculasse a capacitação aos postos de maior relevância o que, via de regra, não atestaria a capacidade da empresa licitante em prestar aquele determinado serviço. Seria como receber um atestado comprovando a prestação de serviços de encarregado de pessoal, para um certame de auxiliar de serviços gerais, porteiro...

Outro não é o entendimento do E. TCU:

Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviços autônomos estejam dentro de um mesmo atestado (TCU, Acórdão 566/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Ou seja, o mínimo de 50% para cada posto de maior relevância é legal e autorizado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Sendo assim, Por todo o exposto, decidimos, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas do Edital de Pregão 010/2013, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, para os fins de praxes que o caso requer, subindo a autoridade superior, após análise jurídica para ratificação deste.

Diretoria de Area Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de maio de 2013.

Nilton César

Diretor de Área Administrativa